



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.002671/97-84
Recurso nº. : 122.157
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 e 1996
Recorrente : MARIA DA GRAÇA DE CARVALHO NOBRE
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.414

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – NULIDADE – Nula é a decisão de primeiro grau que não se refira expressamente a razão de defesa suscitada pelo impugnante (Decreto nº 70.235/72, art. 31).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DA GRAÇA DE CARVALHO NOBRE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.002671/97-84

Acórdão nº. : 102-45.414

Recurso nº. : 122.157

Recorrente : MARIA DA GRAÇA DE CARVALHO NOBRE

RELATÓRIO

Retorna de diligência ordenada por esta Câmara (fls.95), o presente processo, de interesse de **MARIA DA GRAÇA DE CARVALHO NOBRE**, já qualificada nos autos. Naquela assentada, a Câmara, à unanimidade, adotou voto do Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, cujo relatório adoto e leio em sessão, no sentido de obter informações e providências da autoridade preparadora com relação ao processo nº 10280.005138/98-73, referente às retificações de declarações de ajuste dos exercícios em foco, firme no entendimento que, versando este sobre a restituição de indébito delas decorrente, os processos são interdependentes e deveriam ser autuados em conjunto.

Volta, agora, o processo com a anexação dos autos antes referidos e informação fiscal, com que se atende aos quesitos formulados pelo então Relator. Passo a examinar as decisões e requerimentos do processo anexado, por serem relevantes para o deslinde da controvérsia.

A retificação foi indeferida pela DRF/Belém face a não comprovação pela ora Recorrente do erro cometido, pois a inclusão de rendimentos dos dependentes, em conjunto com o contribuinte ou separadamente, é uma opção de cada declarante (fls.139).

Decisão impugnada pela Recorrente, com argumentos idênticos aos trazidos neste processo (fls.142) e com a juntada das declarações das filhas, e parcialmente provida pela DRJ/Belém (fls.159). O julgador singular, examinando a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.002671/97-84
Acórdão nº. : 102-45.414

legislação aplicável a cada exercício, entendeu que, nos de 1993 e 1995, a declaração em separado pelas filhas era obrigatória, em razão do valor e da natureza dos rendimentos percebidos, mas não nos demais exercícios em foco.

O recurso reproduz os mesmos argumentos anteriormente expendidos (fls.171).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.002671/97-84
Acórdão nº. : 102-45.414

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso a fls. 171 por preenchidas as condições de admissibilidade, ressaltando que o recurso de fls.85 já foi conhecido nesta Câmara na sessão de 09.06.2000 (fls.95).

Cumprida a diligência, com a juntada aos autos das peças do processo nº 10280.005138/98-73, referente à retificação das declarações de ajuste dos exercícios em foco, notadamente impugnação (fls.142), decisão da DRJ (fls.159) e o já apontado recurso, cumpre examiná-las em conjunto com aquelas do presente processo, de nº 10280.002671/97-84.

Constato que a decisão de fls. 159 contém nulidade por haver sido proferida com preterição do direito de defesa da Recorrente (Decreto nº 70.235/72, art. 59, II, parte final). Tal nulidade se estende à decisão de fls.66, pois tão-só por conta de uma falha processual, corrigida pela diligência ordenada por esta Câmara, tem-se formalmente duas decisões onde de direito tem-se uma. O próprio julgador reconhece que esta decisão é nitidamente dependente do resultado adotado nos autos do processo de retificação de declaração de ajuste anual (fls.68, item 10).

Com efeito, é dever do julgador singular referir-se expressamente a todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante (dec. cit., art. 31) e, no particular, o Delegado de Julgamento deixou de se manifestar sobre o item relevante da impugnação da ora Recorrente (sob nº4, fls. 143), acompanhado de prova documental (fls. 146 a 157), que sustenta haverem suas filhas oferecido à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.002671/97-84
Acórdão nº. : 102-45.414

tributação os mesmos rendimentos consignados nas declarações cuja retificação é pleiteada. Nada se vê a respeito nos fundamentos da decisão, não obstante reproduzida a alegação no relatório (fls.161, item 8).

A se confirmar, com os dados disponíveis pela Secretaria da Receita Federal, a veracidade de tal argumento, caberia examinar se o pedido de restituição de indébito pleiteada reúne condições de ser ou não deferido com base em erro na identificação do sujeito passivo (CTN, art. 165, II) ou se, em tese, cabe tal direito às filhas da Recorrente, pois, à toda evidência, estar-se-ia diante de um indesejável *bis in idem* no fato de os mesmos rendimentos estarem sendo tributados em duplicidade.

Tais as razões, voto por declarar de ofício a nulidade das decisões proferidas neste processo e seu anexo pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belém para que nova decisão, abrangendo numa única peça as impugnações referentes à retificação de declarações de ajuste e à restituição de indébitos, seja proferida, na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES